



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Adaptações jurídicas em direito de família: as novas configurações familiares

Legal adaptations in family law: new family configurations

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1042

ARK: 57118/JRG.v7i14.1042

Recebido: 19/03/2024 | Aceito: 28/04/2024 | Publicado *on-line*: 29/04/2024

Lindsei Santos Souza¹

<https://orcid.org/0009-0008-7914-9583>

<http://lattes.cnpq.br/4505473397705083>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: lindseisantos@unitins.br

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante²

<https://orcid.org/0000-0002-6325-5735>

<http://lattes.cnpq.br/4024280261959707>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: jessica.pr@unitins.br

Resumo

O Projeto de Lei (PL) nº 5.167/2009 propõe uma definição restritiva de família, limitando-a à união entre homem e mulher e excluindo outras formas familiares, como as uniões homoafetivas. Essa proposta entra em conflito com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, que reconheceram as uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. O PL, ainda em tramitação, suscita debates sobre a constitucionalidade e os possíveis impactos nas configurações familiares contemporâneas. Enquanto seus defensores argumentam pela preservação dos valores tradicionais da família, seus críticos apontam para a inconstitucionalidade da proposta e sua contradição com os avanços na jurisprudência do STF. A análise crítica do projeto à luz das decisões do STF visa identificar possíveis conflitos normativos e implicações para os direitos das novas configurações familiares. A pesquisa combina análise bibliográfica e comparação entre o PL e as decisões do STF, visando oferecer uma visão abrangente dos desafios legais e sociais envolvidos na possível aprovação do projeto e destacar a importância de uma legislação inclusiva e atualizada para a proteção e reconhecimento das diversas formas de família na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Família. Novas Configurações Familiares. Direito de Família. União Homoafetiva. Projeto de Lei.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Pós-Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Especialista em Direito Agrário e Agronegócio pela Faculdade Casa Branca (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada inscrita na OAB-TO.

Abstract

The Draft Bill (PL) No. 5,167/2009 proposes a restrictive definition of family, limiting it to the union between a man and a woman and excluding other family forms, such as same-sex unions. This proposal conflicts with the decision of the Supreme Federal Court (STF) in Direct Actions of Unconstitutionality (ADI) No. 4,277 and in the Request for Compliance with Fundamental Precept (ADPF) No. 132, which recognized same-sex stable unions as family entities. The Draft Bill, still under consideration, sparks debates about its constitutionality and the possible impacts on contemporary family configurations. While its proponents argue for the preservation of traditional family values, its critics point to the proposal's unconstitutionality and its contradiction with advances in STF jurisprudence. The critical analysis of the Draft Bill in light of the STF decisions aims to identify possible normative conflicts and implications for the rights of new family configurations. The research combines bibliographic analysis and comparison between the Draft Bill and the STF decisions, aiming to offer a comprehensive view of the legal and social challenges involved in the possible approval of the bill and highlight the importance of inclusive and updated legislation for the protection and recognition of diverse forms of family in contemporary society.

Keywords: Family. New Family Configurations. Family Law. Same-Sex Union. Draft Bill.

1. Introdução

A definição e o reconhecimento legais da instituição familiar têm sido temas de considerável importância e debate em várias sociedades ao redor do mundo. No contexto brasileiro, o Projeto de Lei (PL) nº 5.167/2009 apresenta uma proposta que reacende discussões sobre a natureza e os limites da família perante a lei. Ao propor uma definição restritiva de família, o PL levanta questões fundamentais relacionadas à igualdade de direitos e à inclusão de diversas formas de convivência afetiva e familiar na legislação brasileira.

Neste artigo, será feita uma análise crítica do conteúdo e dos possíveis impactos do PL nº 5.167/2009 à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceram as uniões homoafetivas como entidades familiares. Serão explorados os argumentos apresentados tanto por seus defensores, que buscam preservar os valores tradicionais da família, quanto por seus críticos, que questionam a constitucionalidade da proposta e sua compatibilidade com os avanços jurisprudenciais do STF (Molitor; Lisboa, 2023; Júnior; Lacerda, 2018).

Além disso, examina-se a importância de uma legislação inclusiva e atualizada para refletir as mudanças sociais e culturais na composição e estrutura das famílias na sociedade contemporânea. Por meio de uma análise bibliográfica e da comparação entre o PL e as decisões do STF, busca-se oferecer uma visão abrangente dos desafios legais e sociais envolvidos na possível aprovação do projeto, bem como destacar a necessidade de garantir os direitos e o reconhecimento das diversas formas de família em nossa sociedade.

Para alcançar uma abordagem abrangente e estruturada sobre o tema em questão, este artigo será dividido em três capítulos principais. No primeiro capítulo, será realizada uma análise detalhada do Projeto de Lei (PL) nº 5.167/2009, explorando sua proposta de definição restritiva de família e os argumentos apresentados por seus proponentes e opositores. O segundo capítulo se concentrará na análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), particularmente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.277 e a Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, que reconheceram as uniões homoafetivas como entidades familiares. Por fim, o terceiro capítulo discutirá a importância de uma legislação inclusiva e atualizada para refletir as mudanças sociais e culturais na composição e estrutura das famílias contemporâneas, destacando os desafios legais e sociais envolvidos na possível aprovação do PL.

Por fim, a metodologia adotada neste estudo incluirá uma análise bibliográfica, juntamente com a comparação entre o texto do PL e as decisões do STF, a fim de oferecer uma visão crítica e abrangente do tema. Essa abordagem permitirá uma compreensão mais profunda dos aspectos jurídicos e sociais relacionados à definição e ao reconhecimento da família na sociedade brasileira contemporânea.

2. Definição Legal e Reconhecimento da Família

O conceito tradicional de família foi historicamente fundamentado em valores morais arraigados, muitas vezes influenciados por preceitos religiosos e com um forte viés patrimonial (Godoy, 2005). A religião e o patrimônio eram mutuamente sustentadores desse conceito; um argumento justificava o outro. A manutenção dos recursos financeiros dentro do mesmo núcleo familiar era uma preocupação central, e argumentos religiosos frequentemente respaldavam essa prática. Sob essa perspectiva, as mulheres eram consideradas submissas aos homens, justificando assim a presença de uma liderança estabelecida pela “ordem natural” ou pela divindade. O casamento era visto como um pacto eterno, visando garantir a preservação do patrimônio, e apenas os filhos nascidos dentro do matrimônio eram reconhecidos como legítimos. O patriarca, em muitos casos, exercia não apenas autoridade financeira, mas também espiritual sobre a família, ditando as normas religiosas a serem seguidas (Zaghlout, 2024).

Os acórdãos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 representam pontos de virada fundamentais na jurisprudência brasileira, ao reconhecerem a união entre pessoas do mesmo gênero como uma entidade familiar, equiparando-a plenamente ao conceito tradicional de família (Martins, 2022; Lima, 2022). Este reconhecimento, expresso no voto do Ministro Ayres Britto, relator da ADPF nº 132, não apenas reflete uma evolução normativa, mas também marca um avanço significativo na promoção dos direitos humanos e na garantia da igualdade perante a lei.

De forma similar, o julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS, que assegurou o direito de casais homoafetivos contraírem matrimônio, acrescenta um importante capítulo à luta pela igualdade de direitos e pelo reconhecimento da diversidade familiar na sociedade brasileira (Lima, 2022). Estas decisões, dadas sua notoriedade e caráter inédito, não apenas moldam o panorama jurídico nacional, mas também demonstram o compromisso do Poder Judiciário em proteger e promover os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual (Martins, 2022).

De acordo com estatísticas do Registro Civil de 2018 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de casamentos homoafetivos apresentou um aumento de 61,7% em comparação ao ano anterior, mesmo em um período de queda no número total de casamentos. Esse aumento na celebração de casamentos homoafetivos sugere uma possível mudança nas atitudes e percepções da sociedade em relação à diversidade de relacionamentos. Tal tendência pode indicar um progresso na aceitação da diversidade sexual e de gênero. Famílias formadas por dois pais ou duas mães desafiam os conceitos tradicionais de gênero e

sexualidade, destacando que o amor e o vínculo familiar não estão condicionados à orientação sexual dos indivíduos envolvidos (Agência IBGE de Notícias, 2019).

Em 2022, o número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo cresceu 19,8% em comparação com o ano anterior, alcançando o maior patamar desde 2013, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a possibilidade de celebração dessas uniões nos cartórios. Notavelmente, a maioria desses casamentos envolveu cônjuges femininos, representando 60,2% do total. Apesar desse aumento, esses casamentos ainda representam apenas 1,1% do total de casamentos registrados em 2022, evidenciando que os números ainda não retornaram aos níveis pré-pandemia. Além disso, observou-se um aumento na idade média dos cônjuges, indicando que mais mulheres e homens estão se casando em idades mais avançadas. No que diz respeito aos divórcios, houve um aumento de 8,6% em relação a 2021, com destaque para a guarda compartilhada, que vem crescendo desde 2014, passando de 7,5% para 37,8% em 2022 (Agência Brasil, 2024).

Para Lobo (2013, p. 67) essas novas configurações proporcionaram modificações sociais onde “o interesse a ser tutelado não é mais o do grupo organizado como esteio do Estado, e das relações de produção existentes, mas das condições que permitam à pessoa humana realizar-se íntima e afetivamente, nesse pequeno grupo social”. O autor ressalta a importância das transformações sociais proporcionadas pelas novas configurações familiares, evidenciando que o foco da tutela jurídica não está mais exclusivamente nos interesses do grupo organizado em relação ao Estado ou às relações de produção, mas sim nas condições que viabilizam a realização íntima e afetiva da pessoa humana dentro desse contexto familiar.

A perspectiva descrita acima destaca a centralidade do indivíduo e das suas relações interpessoais na concepção contemporânea de família, alinhando-se com os avanços jurídicos e sociais que reconhecem a diversidade e a complexidade das formas familiares na sociedade atual.

Segundo Sousa e Waquim (2015, p. 9) “a superação do modelo familiar único, constituído pelo casamento, vem corrigir uma desigualdade social há muito debatida no seio jurídico, quanto à parcela da comunidade que não dispõe de recursos financeiros para arcar com os custos da solenidade, ou que apenas deseja a liberdade de escolher a forma de conduzir seus interesses privados, inclusive na opção de como constituir uma família”.

A observação de Sousa e Waquim (2015) acima ressalta a importância da superação do modelo familiar único baseado exclusivamente no casamento, destacando que essa evolução não apenas corrige uma desigualdade social há muito discutida, mas também reconhece o direito à liberdade de escolha na formação e condução dos interesses privados relacionados à constituição familiar. Essa perspectiva enfatiza a necessidade de uma abordagem inclusiva e flexível do Direito de Família, que não apenas atenda às necessidades daqueles que tradicionalmente optam pelo casamento, mas também respeite e proteja os direitos daqueles que buscam outras formas de organizar suas vidas afetivas e familiares.

A evolução do conceito de família, marcada por decisões judiciais emblemáticas e mudanças sociais significativas, reflete um progresso na garantia dos direitos individuais e na promoção da igualdade perante a lei. Conforme Martins (2022) pontua, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero como entidade familiar, assim como o direito de casais homoafetivos contraírem matrimônio, representam não apenas uma mudança na interpretação jurídica, mas também um avanço na aceitação e valorização da diversidade familiar na sociedade brasileira.

Complementando o debate, Martins (2022) discute os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, que reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar no Brasil. O autor destaca que, em 5 de maio de 2011, o STF reconheceu de forma unânime a união homoafetiva como entidade familiar, interpretando conforme a Constituição o Art. 1.723 do Código Civil. Essa decisão foi vista como paradigmática, pois ampliou o exercício de cidadania para os indivíduos LGBTQIA+ e proporcionou maior segurança jurídica para essas uniões (Pompeu, 2018).

Embora essa decisão tenha sido considerada um marco histórico, o autor ressalta que o STF não inovou completamente, uma vez que alguns juízos e tribunais já reconheciam tais uniões em questões previdenciárias. No entanto, havia uma falta de uniformidade nas decisões judiciais, o que demonstrava a necessidade de uma definição mais clara por parte do Judiciário ou do Legislativo (Bahia; Vecchiatti; 2013).

Martins (2022) também aborda as críticas à decisão do STF, incluindo argumentos de que o reconhecimento da união homoafetiva deveria ser realizado exclusivamente pelo legislador. Além disso, há oposições baseadas na interpretação da Constituição, argumentando que a união estável seria exclusivamente entre homem e mulher (Maues, 2015).

Sousa e Waquim (2015) ao observar sobre a superação do modelo familiar único baseado no casamento ressalta a necessidade de garantir a liberdade de escolha na constituição familiar, especialmente para aqueles que não têm recursos financeiros para arcar com os custos do casamento ou que desejam outras formas de organizar sua vida afetiva e familiar.

Importante mencionar as críticas internas ao movimento LGBTQIA+, que apontam para uma assimilação jurídica conservadora e para uma linguagem no voto que reflete pensamentos conservadores sobre identidade sexual e de gênero (Quinalha, 2017). No entanto, apesar das críticas, a decisão do STF foi fundamental para o reconhecimento de inúmeras famílias e para o acesso a direitos que antes eram negados a esses indivíduos.

Essas transformações legais e sociais não apenas desafiam os conceitos tradicionais de família, mas também destacam a importância de uma abordagem inclusiva e flexível do Direito de Família, que reconheça e proteja a variedade de formas de relacionamento e convivência.

3. O Projeto de Lei nº 5.167/2009 e suas implicações

O debate em torno do Projeto de Lei nº 5.167/2009 e suas implicações sobre a união homoafetiva reflete questões profundamente enraizadas na sociedade, como valores morais, culturais e sociais. A proposta legislativa, ao buscar uma definição restritiva de família e excluir outras formas de arranjos familiares, desencadeia discussões sobre direitos individuais, igualdade e inclusão.

O Projeto de Lei propõe definir a família como a união entre homem e mulher, excluindo outras formas de configuração familiar. Segundo o projeto, apenas a família formada pela união estável ou pelo casamento entre um homem e uma mulher será considerada como base da sociedade, excluindo famílias monoparentais, famílias homoafetivas e outras formas de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea (Brasil, 2009).

Entre os defensores do projeto, argumenta-se em prol da preservação dos valores tradicionais da família e da importância do casamento como instituição moral e social. Alega-se também que a proteção dos direitos da família nuclear contribui

para garantir a estabilidade social e o bem-estar das crianças (Brasil, 2009). Por outro lado, críticos apontam para a inconstitucionalidade do projeto, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade entre todos os cidadãos, independentemente da sua orientação sexual (Brasil, 1988). Além disso, salienta-se que a diversidade de arranjos familiares existentes na sociedade reflete uma realidade plural e o reconhecimento dessas diferentes formas é fundamental para promover a inclusão e combater a discriminação.

O embate político e jurídico evidencia a complexidade do tema e a necessidade de equilibrar direitos individuais e valores sociais. A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na defesa dos direitos fundamentais é objeto de controvérsia. Conforme já apresentado, a decisão histórica do STF em reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares representou um avanço significativo na luta pela igualdade de direitos (Agência Câmara de Notícias, 2023).

No debate na Câmara dos Deputados sobre a união homoafetiva, houve argumentos tanto a favor quanto contra. Entre os argumentos favoráveis, destacou-se o posicionamento da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), que enfatizou a distinção entre a união homoafetiva civil e religiosa (Agência Câmara de Notícias, 2023). Carneiro defendeu que a união civil assegura benefícios como inclusão em planos de saúde, proteção patrimonial do cônjuge e direitos sucessórios, independentemente da elaboração de testamento. Ela ainda rebateu a ideia de que tais mudanças na legislação civil seriam contrárias aos ritos e regras religiosos, destacando que isso não condiz com a realidade.

Por outro lado, os deputados Pastor Henrique Vieira (Psol-RJ) e Erika Hilton (Psol-SP) destacaram que, desde a histórica decisão do STF em 2011 até abril de 2023, mais de 76 mil casamentos entre pessoas do mesmo sexo foram registrados no Brasil. Em sua perspectiva, o relatório apresentado pelo deputado Pastor Eurico (PL-PE) representa uma ameaça à vida, à dignidade e aos direitos das pessoas LGBTQIA+, ao retirar conquistas já alcançadas por essa comunidade. Eles caracterizaram esse procedimento como antidemocrático e em desacordo com a Constituição (Agência Câmara de Notícias, 2023; IBGE, 2024).

Erika Hilton, deputada, argumentou que o Estado brasileiro não deve negar a nenhum cidadão o direito civil com base em critérios discriminatórios, como a orientação sexual. Ela ressaltou a importância de princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade perante a lei e a não-discriminação. Para Hilton, é essencial que pessoas homoafetivas desfrutem dos mesmos direitos civis que qualquer outra pessoa, em conformidade com esses princípios constitucionais (Agência Câmara de Notícias, 2023).

Erika Kokay (PT-DF) criticou o posicionamento do relator, acusando-o de adotar uma postura discriminatória e homofóbica. Ela argumentou que essa abordagem viola princípios morais e cristãos, e defendeu veementemente o direito ao casamento civil para casais homoafetivos, independentemente da opinião de qualquer setor da sociedade. Kokay destacou que negar esse direito seria não apenas injusto, mas também colocaria em risco os direitos dos filhos e filhas desses casais (Agência Câmara de Notícias, 2023).

A deputada Priscila Costa (PL-CE), por outro lado, expressou sua oposição ao argumentar que o Supremo Tribunal Federal (STF) agiu de forma anti-democrática ao legislar no lugar do Parlamento. Para ela, ao tratar do assunto, o Parlamento está protegendo os direitos individuais. Costa afirmou que o tema em questão foi arbitrariamente legislado de forma irregular por um poder que não tem a prerrogativa de legislar, que é o STF (Agência Câmara de Notícias, 2023).

O deputado Delegado Éder Mauro (PL-PA) argumentou que a Constituição reconhece exclusivamente a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e, portanto, qualquer mudança nesse aspecto exigiria uma alteração no texto constitucional pelo Congresso. Para ele, qualquer legislação ou norma que institua união estável ou casamento homoafetivo constitui uma violação direta à integridade do texto constitucional (Agência Câmara de Notícias, 2023).

Por outro lado, de acordo com a Agência Câmara de Notícias (2023), o deputado Nikolas Ferreira (PL-MG) expressou sua opinião de que o casamento entre pessoas do mesmo sexo tem implicações tanto civilizatórias quanto culturais. Ele acredita que o propósito do casamento é preservar a humanidade e argumenta que, sem o casamento heterossexual, não haveria mais seres humanos. Na visão dele, isso é uma afirmação da realidade.

A sociedade enfrenta o desafio de conciliar essas diferentes perspectivas para promover a inclusão e o respeito à diversidade. O respeito aos direitos individuais e a busca por soluções que promovam a inclusão social são fundamentais para uma sociedade mais justa e igualitária. O debate em torno do Projeto de Lei nº 5.167/2009 e suas implicações sobre a união homoafetiva é um chamado para reflexão e diálogo, visando encontrar soluções que respeitem a dignidade e os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, além disso, se mostra como um alerta de ameaça de direitos fundamentais já conquistados por movimentos sociais acerca da temática.

4. Desafios e Perspectivas para uma Legislação Inclusiva e Atualizada

Ao considerar a união homoafetiva como entidade familiar, o Supremo Tribunal Federal (STF) contribuiu significativamente para uma maior inclusão e respeito às diversidades presentes em nossa sociedade. Esta decisão promove uma sociedade mais igualitária e justa, onde todos os cidadãos têm seus direitos assegurados, independentemente de sua orientação sexual. Esse entendimento encontra respaldo em princípios constitucionais como igualdade e não discriminação, que são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Barroso, 2012).

No entanto, apesar dos avanços trazidos pela decisão do STF, ainda há desafios a serem enfrentados. Persistem preconceitos e discriminação contra casais homoafetivos, o que pode dificultar a efetivação dos direitos conquistados. Além disso, é necessário um trabalho contínuo de conscientização e educação da sociedade para que as novas configurações familiares sejam aceitas e respeitadas em toda a sua diversidade (Figueiredo, 2018).

O projeto de lei nº 5167/2009, por sua vez, foi proposto com o objetivo de estabelecer que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou à entidade familiar (Agência Câmara de Notícias, 2023). No entanto, sua eficácia vem sendo questionada, principalmente quando confrontada com a decisão do STF. Este projeto reflete uma visão conservadora e preconceituosa que ainda persiste em parte da sociedade brasileira. Ao negar a equiparação das relações entre pessoas do mesmo sexo ao casamento ou à entidade familiar, o projeto de lei ignora a realidade e desrespeita os direitos fundamentais desses casais.

A diferença essencial entre o PL nº 5167/2009 e a decisão do STF reside na abordagem adotada em relação às relações homoafetivas. Enquanto o projeto de lei busca negar a equiparação dessas relações ao casamento ou à entidade familiar, a decisão do STF reconhece a igualdade entre casais homoafetivos e heteroafetivos, conferindo-lhes os mesmos direitos e garantias legais. Nesse sentido, é fundamental

que a legislação brasileira esteja alinhada com os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, garantindo os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual.

Assim, é necessário aprimorar o projeto de lei para que esteja em conformidade com a decisão do STF e efetivamente garanta os direitos das novas configurações familiares. Isso implica em revisar e alterar determinados aspectos do projeto de lei, de modo a promover a igualdade e a inclusão na sociedade brasileira. A convergência entre o projeto de lei e a decisão do STF reforça a importância de respeitar e reconhecer a diversidade familiar, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Lima, 2019).

Após analisar criticamente o conteúdo apresentado até o momento e os possíveis impactos do PL nº 5167/2009 à luz das decisões do STF, é fundamental destacar a importância de uma legislação inclusiva e atualizada para refletir as mudanças sociais e culturais na composição e estrutura das famílias na sociedade contemporânea (Meyreles; Teixeira, 2014).

O PL nº 5167/2009 representa uma visão conservadora e restritiva que ignora a realidade plural das famílias presentes na sociedade atual. Ao negar a equiparação das relações homoafetivas ao casamento ou à entidade familiar, o projeto de lei desrespeita os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, bem como os direitos fundamentais desses casais.

Por outro lado, as decisões do STF, especialmente nas ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4277/DF, representam um avanço significativo na luta pela igualdade e pelo reconhecimento da diversidade familiar. Ao considerar a união homoafetiva como entidade familiar e equipará-la plenamente ao conceito tradicional de família, o STF garantiu a proteção jurídica necessária a esses casais, assegurando-lhes os mesmos direitos e deveres dos demais cidadãos (Caruso, 2021).

Entretanto, é importante ressaltar que a legislação brasileira ainda enfrenta desafios para acompanhar essas mudanças sociais e culturais. Uma legislação inclusiva e atualizada é essencial para garantir que todos os tipos de família sejam reconhecidos e protegidos pela lei, promovendo a igualdade, a justiça e o respeito à diversidade.

Portanto, é fundamental que o PL nº 5167/2009 seja revisto e atualizado para refletir os princípios constitucionais e as decisões do STF, garantindo os direitos das novas configurações familiares e promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os seus cidadãos. A construção de uma legislação mais inclusiva e atualizada é essencial para acompanhar as mudanças sociais e culturais em curso na sociedade contemporânea e garantir o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou configuração familiar.

No contexto do debate sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil, Martins (2022) destaca a relevância das decisões judiciais diante da omissão do Congresso Nacional em legislar sobre essa temática. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha proferido decisões importantes nesse sentido, como o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar em 2011, questões jurídicas e morais continuam em pauta.

Uma das preocupações levantadas é a insegurança jurídica decorrente do reconhecimento de direitos apenas por meio de decisões judiciais, em contraposição à formulação de leis pelo Legislativo. Como salientado por Quinalha (2022), uma decisão judicial, por mais vinculante que seja, pode ser mais facilmente alterada do que uma lei formal, o que pode gerar instabilidade e falta de legitimidade.

Atualmente, emerge uma nova questão com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 4966, que questiona a constitucionalidade da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Segundo Martins (2022), essa ADPF argumenta que o CNJ excedeu sua competência ao legislar sobre o assunto e ampliar a interpretação do STF sobre a matéria. O autor destaca que, embora tenham ocorrido avanços significativos, como o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar nos julgamentos da ADI nº 4277 e ADPF nº 132, a legitimidade dessas conquistas ainda é contestada, pois foram obtidas por meio de decisões judiciais contramajoritárias.

O histórico julgamento dessas ações pelo STF reiterou a necessidade da atuação do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais, como igualdade e dignidade, diante da inércia do Congresso Nacional, conforme menciona Martins (2022). No entanto, o autor ressalta que o cenário atual é marcado pelo ajuizamento da ADI nº 4966, que questiona a validade da Resolução nº 175 do CNJ, responsável por autorizar o casamento homoafetivo. Esse novo contexto traz à tona argumentos de incompetência, ativismo judicial e discursos discriminatórios, colocando em risco os avanços alcançados e suscitando preocupações sobre um possível retrocesso.

Diante desse cenário, é fundamental analisar os argumentos levantados na ADPF nº 4966 para evitar retrocessos nos direitos das minorias sexuais. Nesse sentido, Quinalha (2022) menciona que há receios de que mudanças políticas e ideológicas, aliadas a pressões conservadoras, possam influenciar o entendimento do STF e comprometer as conquistas alcançadas até o momento.

Destacar que tanto a Resolução nº 175 do CNJ quanto as decisões do STF são fundamentadas em princípios constitucionais essenciais, como igualdade e não discriminação, é crucial. Isso significa que o debate sobre a constitucionalidade dessas normativas deve considerar não apenas questões políticas e ideológicas, mas também os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+. Conforme salientado por Martins (2022), a validade dessas medidas reforça não apenas a aderência aos princípios constitucionais, mas também a responsabilidade do Estado em fortalecer os direitos das minorias, mesmo diante de oposições. A autonomia do Judiciário na interpretação e aplicação da Constituição, especialmente em face da inércia de outros poderes, é ressaltada como essencial por Martins (2022).

Nesse sentido, a participação de diferentes entidades, como partidos políticos, instituições de direitos humanos e grupos LGBTQIA+, na defesa da constitucionalidade da Resolução do CNJ é fundamental para garantir a manutenção dos direitos conquistados e promover uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Contudo, defender a improcedência da ADI 4966 e a declaração de constitucionalidade da normativa do CNJ se faz uma medida essencial, nesse seguimento, ratificar a postura do STF como defensor dos princípios constitucionais e como um poder independente de influências políticas, conforme destaca Martins (2022). Enfatizar pela necessidade de críticas e vigilância aos poderes, alertando para os riscos de retrocesso social e da mitigação de direitos fundamentais, reforçado a importância de cada avanço na luta contra a tirania e supressão de direitos fundamentais.

Considerações Finais

Diante do exposto, fica claro que a evolução do Direito das Famílias no Brasil tem sido marcada por importantes avanços, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta carta magna reconheceu a diversidade de arranjos familiares, afirmando a união estável e as famílias monoparentais como entidades familiares legítimas, indo além do modelo tradicional. A interpretação dos princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, possibilitou o reconhecimento das famílias homoafetivas pelo Poder Judiciário, seja através da união estável ou do casamento.

É inegável que a família representa um espaço crucial para o desenvolvimento humano, e é imperativo que todos tenham acesso a esse ambiente propício para o florescimento da personalidade. Diversos modelos familiares, como os multiparentais e aqueles formados por laços de afetividade, passaram a ser respeitados e reconhecidos, enriquecendo a diversidade sociocultural do país.

Apesar dos avanços no reconhecimento dos direitos das famílias homoafetivas pelos tribunais brasileiros ao longo dos anos, ainda há uma lacuna legislativa em relação à regulamentação específica dessas uniões pelo Legislativo. Tal lacuna gera insegurança jurídica para essas famílias, submetendo-as à interpretação do Judiciário em cada caso concreto. Portanto, é crucial que o Legislativo assuma seu papel e promulgue leis específicas que garantam a segurança jurídica e a igualdade de direitos para todas as famílias, independentemente de sua composição.

Nesse sentido, a ADI nº 4966, que questiona a constitucionalidade da Resolução nº 175 do CNJ, responsável por autorizar o casamento homoafetivo, destaca a importância do debate sobre a constitucionalidade dessas normativas e a necessidade de considerar não apenas aspectos políticos e ideológicos, mas também os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+.

Além disso, é fundamental ressaltar o avanço significativo nas ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4277/DF na luta pela igualdade e pelo reconhecimento da diversidade familiar. Essas decisões do Supremo Tribunal Federal representam marcos importantes na proteção dos direitos das famílias homoafetivas, contrastando com as críticas feitas pelo PL nº 5.167/2009, que reflete uma visão conservadora e preconceituosa.

A Constituição Federal já estabeleceu os princípios e fundamentos para esses avanços, cabendo ao Legislativo preencher as lacunas normativas e consolidar essas conquistas de forma mais efetiva. Somente assim será possível assegurar plenamente os direitos das famílias homoafetivas e promover uma sociedade mais inclusiva e igualitária. A legislação atualizada e inclusiva é essencial para refletir as mudanças sociais e culturais na composição e estrutura das famílias na sociedade contemporânea, garantindo o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos os indivíduos.

Referências

Agência IBGE de Notícias. Registro Civil 2018: casamentos entre pessoas do mesmo sexo aumentam 61,7% em um ano. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26195-registro-civil-2018-casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-aumentam-61-7-em-um-ano#:~:text=Agência%20de%20Notícias-,Registro%20Civil%202018%3A%20casamentos%20entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo,61%2C7%25%20em%20um%20ano&text=Apesar%20da%20redução%20de%201,passando%20de%205.887%20para%209.520>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Agência Câmara de Notícias. Deputados divergem sobre proposta que proíbe união de pessoas do mesmo sexo, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1002158-deputados-divergem-sobre-proposta-que-proibe-uniao-de-pessoas-do-mesmo-sexo-assista>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Agência Brasil. Casamentos entre pessoas do mesmo sexo batem recorde em 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-batem-recorde-em-2022>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277 - Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 1, p. 65-92, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Foco, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 5.167, de 2009. Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Relator Min. Ayres Britto. **Diário da Justiça**, Brasília, 05 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator Min. Ayres Britto. **Diário da Justiça**, Brasília, 13

outubro 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Acórdão (2010/0036663-8) no Recurso Especial nº 1183378. Relator Min. Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça**, Brasília, 25 outubro 2011. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4966. Relator Min. Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**, Brasília, 06 junho 2013. Disponível em: <http://https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4419751>. Acesso em: 08 dez. 2023.

CARUSO, Gabriela de Brito. **Os 10 anos da decisão histórica do STF que reconheceu União Homoafetiva**. Fundação Getúlio Vargas. 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva#>. Acesso em: 8 out. 2023.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. O direito à privacidade nas relações familiares. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva e outro (Coord.). **Direito à privacidade**. Aparecida-São Paulo: Centro de Extensão Universitária/Ideias e Letras, 2005.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pessoas LGBTQIA+.

Disponível em:

<https://storymaps.arcgis.com/stories/b40b786427a74f818caf916e88442645>. Acesso em: 24 abr. 2024.

LIMA, Vanessa Figueiredo. **Adoção de Crianças por Casais Homoafetivos**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

LIMA, Juliana Maggi. **Família homoafetiva: na jurisprudência do STF e do STJ**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A Repersonalização das Relações de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 53-79.

MARTINS, Thiago Pereira. Os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade Aplicados ao Casamento Homoafetivo: uma análise da ADI 4966.

VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 221-239, 2º sem. 2022.

MOLITOR, Deborah. LISBOA, Geny. **Debata sobre a proibição de casamento homoafetivo**. Portal da Equidade. 2023.

<https://viversempreconceitos.com.br/2023/11/09/debate-sobre-a-proibicao-de-casamento-homoafetivo/>. Acesso em: 8 jan. 2024.

JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; LACERDA, Danilo Moura. **União homoafetiva: uma análise sobre a correção hermenêutica do julgamento da ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF**. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 6, n. 1, p. 191-207, 2018.

MAUES, Antonio Moreira. Capítulos de uma História: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade. **Sequência**, Florianópolis, n.70, p.135-162, 17 jun. 2015.

MEIRELES, Fabrina da Silva; TEXEIRA, Solange Maria. As diversas faces da família contemporânea: conceitos e novas configurações. **Informe econômico** (UFPI), v. 31, n. 1, 2014.

POMPEU, Ana. Reconhecimento da união homoafetiva pelo STF vira patrimônio da humanidade. **Conjur**, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-12/reconhecimento-uniao-homoafetiva-vira-patrimonio-humanidade/>. Acesso em: 8 jan. 2024.

QUINALHA, Renan. Do armário para o altar: entre reconhecimento e normalização no julgamento da ADPF 132 pelo STF. In. FERRAZ, C. V (et al). **Diferentes, mas iguais**: estudos sobre a decisão do STF sobre a união homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4277). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: Uma breve história do século XIX aos nossos dias. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias**: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.

VECCHIATTI, Paulo. Demandas e Perspectivas do Movimento LGBT no STF – Parte 2. **Jota**, 19 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/demandas-e-perspectivas-movimento-lgbt-no-stf-parte-2-19042016>. Acesso em: 8 jan. 2024.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Criminalização de Mulheres**: A necessidade da perspectiva de gênero nos processos de criminalização. Tese de Doutorado. Universidade Vale do Rio dos Sinos, 2024.